## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000080-89.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: BO, BO, IP-Flagr. - 851/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

851/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 073/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MANOEL CARLOS SILVA VIRGINIO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de maio de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MANOEL CARLOS SILVA VIRGINIO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Silva. Iniciados os trabalhos foram inquiridas o representante da vítima, Sr. Renato Dias de Oliveira bem como a testemunha de acusação (comum) Adalberto Carvalho de Souza, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação - comum - presente, William Ferreira. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157, "caput", do CP uma vez que, mediante uso de um simulacro de uma arma de fogo, mediante ameaça, subtraiu da vítima certa quantia em dinheiro. A ação penal é totalmente procedente. A vítima narrou o roubo dizendo que foi ameaçada com uma arma a qual, posteriormente, ao ser apreendida, constatou ser um simulacro; também em audiência a vítima reconheceu pessoalmente o réu como sendo o autor do roubo. Assim, a confissão do réu está em sintonia com as demais provas carreadas aos autos. O crime de roubo se consumou, uma vez que o réu teve a posse do bem. Como é sabido, atualmente o entendimento é de que o roubo e o furto se consumam quando o agente ingressa na posse do bem subtraído. No caso o réu saiu do local na posse do dinheiro, quantia essa que nem foi recuperada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. No tocante à dosimetria da pena verifica-se dos autos que o réu tem condenações por roubo e furtos. Conforme entendimento jurisprudencial, em caso de várias condenações, como é o caso do réu, uma deve ser escolhida como forma de agravante da reincidência, enquanto que as demais condenações, mesmo que tenham sido alcancadas pela chamada prescrição da reincidência, as mesmas devem ser consideradas como circunstâncias judiciais e utilizadas para aumentar a pena-base, na primeira fase da dosimetria. É este o caso dos autos. Embora haja a confissão, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive do STJ, é de que a reincidência prepondera sobre a confissão, conforme disposição expressa pela leitura do artigo 67 DO CP. Assim, na segunda fase da dosimetria, embora não se possa desconsiderar a confissão, o entendimento já consagrado é de que a reincidência deve preponderar, não podendo haver simples compensação. No tocante ao regime, este deve ser o fechado para o cumprimento inicial. Além de reincidente em crime de roubo, delito que demonstra personalidade pré-disposta a crimes violentos, o réu ostenta outras

condenações por furtos. Assim, dada a personalidade do réu para a prática de crimes com violência e os antecedentes em outros crimes contra o patrimônio, inclusive com condenação, para prevenir e reprimir a prática do crime, como exige o artigo 59 do CP, impõe-se a fixação do regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Preso em flagrante delito o réu confessou a autoria em sede inquisitorial. Em juízo ratificou a confissão, sendo esta corroborada por outros elementos de prova. Sendo assim, requeiro fixação da pena-base no mínimo legal, levando-se em conta que não houve violência contra a vítima e o valor do prejuízo que foi ínfimo. Quanto aos maus antecedentes pleiteados pelo Ministério Público, estes devem ser afastados, visto que com exceção da certidão de página 117 as demais condenações que possuem o réu foram alcançadas pelo tempo depurador de cinco anos. Sendo assim, estas não podem ser valoradas no prejuízo do réu sob pena de se impor pena perpétua, que é inconstitucional. Neste sentido, o HC 126315 SP, Relator Gilmar Mendes, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 5. Direito ao esquecimento. 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade. 7. Ordem concedida. Na segunda fase, há que ser reconhecida a atenuante da confissão, sendo a agravante da reincidência com esta compensada, conforme entendimento pacífico do STJ que já julgou a matéria nos termos dos recursos repetitivos. No mais, visto que o réu se mostra arrependido e que possuía trabalho na época dos fatos, requer, com fulcro na equidade, fixação do regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MANOEL CARLOS SILVA VIRGINIO, RG 51.328.034, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 12 de março de 2016, por volta das 14h14, na Avenida São Carlos, nº 3010, Centro, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do restaurante Macarronato Macarrão na Chapa, subtraiu, para si, mediante grave ameaca exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra Renato Dias de Oliveira a quantia de R\$150,00 em espécie, em detrimento do estabelecimento da vítima. Consoante o apurado, o réu ingressou no estabelecimento supramencionado e, ao se aproximar do ofendido, anunciou o assalto. Ato contínuo, sob ameaças de morte e apontando seu simulacro contra Renato, exigiu fosse-lhe entregue dinheiro, ao que, uma vez atendido, partiu em fuga na posse de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). E tanto isso é verdade que, instantes depois, Policiais Militares foram acionados pela própria vítima, e, na posse das características do acusado, passaram a diligenciar pelas imediações, oportunidade em que o avistaram correr sobre os telhados das residências, cercando-o já na Rua Adolfo Catani e prendendo-o em flagrante. De resto, tem-se que a quantia em dinheiro subtraída não foi recuperada e que o denunciado foi prontamente reconhecido pelo ofendido. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 79). Recebida a denúncia (página 96), o réu foi citado (páginas 118/119) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 140/141). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação de regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo laudo relativo a réplica, de páginas 131/133, e pela prova oral. A autoria é incontroversa, vez que o acusado confessou o delito, como já fizera na fase policial, e a confissão, ademais, foi corroborada pelos depoimentos da vítima e do policial militar. Impõe-se a



condenação. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, mantenho a pena no mínimo na primeira fase apesar dos antecedentes de fls. 120 e 136. Na segunda fase, uma das reincidências, fls. 117, compensa-se com a confissão espontânea, conforme decidido no STJ no Resp 1.341.370/MT. Entretanto, no caso em tela há outras reincidências, considero como tal a que se revela a fls. 121. Isto porque no caso de multirreincidência não se pode admitir a compensação. Diante disso aumento a pena em um sexto, a quatro anos e oito meses de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Saliento quanto à multa que não há aumento pois considero principalmente a situação econômica do acusado (artigo 60 do CP). CONDENO, pois, MANOEL CARLOS SILVA VIRGÍNIO à pena de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Por ser multirreincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:		

M. M. JUIZ(assinatura digital)

RÉU:

DEF.: